Câmara Municipal d
Fls. 03

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabe

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2024

DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
LC Nº 92/2024
VISTO

DATA: 23 de maio de 2024.

URBS NESCIA VINCI
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut nº 05

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2024.

Cabedelo/PB, em 22 de maio de 2024.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, que ***"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Em linhas gerais, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar dispositivo do Código Tributário Municipal, a fim de adequá-lo às reiteradas e atuais decisões de 1ª e 2ª Turmas, bem como da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à composição da base de cálculo do Imposto sobre Serviços, concernente aos materiais empregados nos serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo X da Lei Complementar nº 02/1997.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, por exemplo, o REsp 1.916.376/RS (trânsito em julgado em 12/05/2023), pela Primeira Turma, e o julgado de Segunda Turma do STJ, no AREsp 2417688/SC (trânsito em julgado em 14/03/2024), reafirmou a tese de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, somente sendo possível deduzir o valor do material empregado se ele foi produzido pelo prestador fora do local da obra e se foi por ele comercializado com a incidência do ICMS, in verbis:

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
9:53 hs. Em: 23/05/2024
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado. 2. Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a 'possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil'. 4. A partir desse momento, esta Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp n. 113.482/SC, relatora ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013. 5. Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do artigo 9º, §2º, do DL nº 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema. 7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS. 8. Recurso especial desprovido".

Ementa do julgado pela Primeira Turma do STJ (REsp 1.916.376/RS)

Recentemente, a Segunda Turma do STJ pacificou o entendimento da Primeira Turma de que somente tem direito à dedução da base de cálculo do ISS o Prestador de Serviços de empreitada de construção civil que comercializar materiais por ele fornecidos diretamente e incorporados à obra e que seja comprovado com a emissão de Nota Fiscal de Mercadorias própria, ou seja, o prestador de serviços terá o exercício de

atividades mistas "serviços e comércio", com a incidência do ICMS, das mercadorias por ele fornecidas, in verbis:

> Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa é a seguinte (fl. 776, e-STJ): APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO DECLARATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. EXCLUSÃO DEVIDA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. TESE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA, EIS QUE ADOTA ENTENDIMENTO ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (AREsp 2417688/SC, de 15/12/2023)
> (...)
> Contudo, recentemente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reapreciou o Recurso Extraordinário 603.497/MG, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, para explicitar a legitimidade da interpretação conferida por essa Corte Superior ao art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei 406/1968, que, apesar de restritiva, não negou a premissa de recepção do dispositivo legal pela Constituição Federal.
> Seguindo a novel orientação da Suprema Corte, prevaleceu na Primeira Seção deste Tribunal Superior a tese de que a dedutibilidade da base de cálculo do ISSQN não abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil. Precedentes: REsp 1.916.376/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 18/4/2023; AgInt no AREsp 1.620.140/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1º/10/2020; AgInt no AREsp 1.892.536/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.

Ademais, em reforço, temos o posicionamento da Corte Especial do STJ, em 22/08/2023, com o julgamento do AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.166.703/MG, ocasião na qual se decidira pela dedução restritiva do valor dos materiais da base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil. Vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAL EMPREGADO. RECEPÇÃO DO ART.9º, § 2º, A, DO DECRETO LEI N. 406/1968. CONSTITUCIONALIDADE.TEMA N. 247/STF. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. De acordo com o entendimento do STF firmado no julgamento do RE n.603.497 RG/MG, 'o art. 9º, § 2º, a, do DL 406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e considerada, ainda, a superveniência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, restringiu-se a delimitar a interpretação dos referidos preceitos infraconstitucionais, para concluir pela ausência, na espécie, dos requisitos para a dedução, da base de cálculo do Imposto

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de materiais utilizados no fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil' (Tema n. 247/STF).
2. Conforme o precedente vinculante: 'A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada na decisão agravada, circunscreve-se a asseverar recepcionado, pela Carta de 1988, o art. 9º, § 2º, a, do DL406/1968, sem, contudo, estabelecer interpretação sobre o seu alcance nem analisar sua subsistência frente à legislação que lhe sucedeu – em especial, a LC 116/2003 -, tarefas de competência do Superior Tribunal de Justiça'. Além disso: 'O acórdão do Superior Tribunal de Justiça, objeto do recurso extraordinário, não destoou da jurisprudência desta Suprema Corte, porque, sem contrariar a premissa de que o art. 9º, § 2º, a, do DL406/1968 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, e considerada, ainda, a superveniência do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003, restringiu-se a delimitar a interpretação dos referidos preceitos infraconstitucionais, para concluir pela ausência, na espécie, dos requisitos para a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de materiais utilizados no fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil'. Concluiu o julgado: 'Agravo interno conhecido e parcialmente provido, para, reafirmada a tese da recepção do art. 9º, § 2º, do DL 406/1968 pela Carta de 1988, assentar que sua aplicação ao caso concreto não enseja reforma do acórdão do STJ, uma vez que aquela Corte Superior, à luz do estatuído no art. 105, III, da Constituição da República, sem negar a premissa da recepção do referido dispositivo legal, limitou-se a fixar-lhe o respectivo alcance.'
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Face ao embasamento supra, os Municípios poderão legislar, aplicar e defender o entendimento aqui tratado, para que, com o aumento legal de suas receitas, possam levar a efeito e potencializar suas políticas públicas.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores (as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.05.22 12:30:53 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

AO EXPEDIENTE
Em: 04/06/2024
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 25/06/2024
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /2024.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 25/06/2024
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 04/06/2024
1º Secretária

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Altera o § 6º do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 75** .....*
> *(...)*
> ***§ 6º** Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante no Anexo X desta Lei Complementar, da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços serão deduzidos unicamente os materiais agregados à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS."*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 22 de maio de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.05.22 12:31:09 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 04/06/2024
1º Secretário

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Complementar Nº 006/2024)
(Do Prefeito Municipal Vitor Hugo)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 17/06/2024.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006/2024)
(Do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "f"; 48, inciso I, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 17/06/2024.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Ed Valdo Neto
Em 17/06/24

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]
Em 17/06/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006/2024

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 02/1997 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Vitor Hugo.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto

PARECER

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar n° 006/2024**, da lavra do Senhor Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e que, "Altera dispositivo da Lei Complementar n° 02/1997 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de junho de 2024, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do parágrafo único do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal não foram apresentadas emendas pelos parlamentares.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo alterar dispositivo do Código Tributário Municipal, a fim de alterar a redação do §6º do artigo 75. Solicita ainda, apoio unânime desta Casa Legislativa para aprovação da propositura dado o relevante interesse público que se apresenta.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei Complementar nº 006/2024, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas privativas do Chefe do poder Executivo conforme disposto no art. 44, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> (...)
> II - organização administrativa, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos;

Consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, sendo, pois, legitimado para o lançamento do competente projeto em testilha, encontrando resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade, vez que não viola qualquer lei que obstaculize seu regular processamento.

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação. Quanto ao mérito, entende-se relevante a propositura, visto a necessidade de aprimoramento da legislação do município. Nestas circunstâncias, diante de todo o exposto, opino indubitavelmente pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei Complementar n° 006/2024**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de 06 de 2024.

Ver. Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina, indubitavelmente pela Constitucionalidade, Juridicidade e Aprovação do **Projeto de Lei Complementar n° 006/2024**, na sua forma original, dado ao interesse púbico que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de 06 de 2024.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente/Relator

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 25/06/24
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33

RECEBIDO EM 25/06/2024
PLENÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 280 /2024
(Do Vereador Edvaldo Neto)

APROVADA
PLENÁRIO
25/06/2024
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEREMOS a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, com fulcro no inciso VI, do art. 99, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), com a redação dada pela Resolução nº 236/2020), que seja **incluído na ORDEM DO DIA** da Sessão Ordinária de hoje (25/06/2024) para apreciação pelo Plenário, as proposituras abaixo relacionadas, haja vista que se encontram com Pareceres das Comissões competentes para exame da matéria, portanto, em condições regimentais de figurar na Ordem do Dia, para discussão e votação pelo Plenário.

Projeto de Lei Complementar nº 006/2024 – Do Prefeito Municipal – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 02/1997 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

- 1º Turno de discussão e votação;
- Parecer favorável da **CCJR**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Projeto de Resolução nº 005/2024 – Do Presidente da CMC – Dispõe sobre o estágio probatório no âmbito da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da **CCJR**, na sua forma original.

Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Cabedelo (PB), 25 de junho de 2024.

Ver. EDVALDO NETO
Requerente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	006/2024
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	25/06/2024
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:30
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	AVT	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	PL	PRESENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	MDB	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANT	AVT	AUSENTE	AUS
JUNIOR PAULO	SOL	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	PV	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM	9
NÃO	0
ABS	0

TURNO:	2 TURNOS
TRAMITE:	1° TURNO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

Projeto de Lei Complementar nº 006/2024 Do Prefeito Municipal - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 02/1997 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências. Quórum: Maioria Absoluta Votação: Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 35

RECEBIDO EM 25/06/2024
PLENÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 281 /2024
(Do Vereador Edvaldo Neto)

APROVADA
PLENÁRIO
25 / 06 / 2024
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, com fulcro no § 2° do art. 118, do Regimento Interno da Casa *(Resolução n° 158/2006, com a redação dada pela Resolução n° 186/2009)*, que seja dispensado do intervalo de turnos para apreciação em segundo turno de discussão e votação, imediatamente, nesta Sessão Ordinária, o **Projeto de Lei Complementar nº 006/2024 - do Prefeito Municipal,** haja vista que a matéria é de amplo conhecimento dos parlamentares e de interesse público inquestionável.

Cabedelo (PB), 25 de junho de 2024.

Ver. EDVALDO NETO
Requerente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 56

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2024		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	006/2024
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	25/06/2024
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:34
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	10

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	AVT	PRESENTE	AUS
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	PL	PRESENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	MDB	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANT	AVT	AUSENTE	AUS
JUNIOR PAULO	SOL	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	PV	AUSENTE	AUS

APROVADO

SIM	8
NÃO	0
ABS	0

TURNO:	2 TURNOS
TRAMITE:	2° TURNO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

Projeto de Lei Complementar nº 006/2024 Do Prefeito Municipal - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 02/1997 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências. Quórum: Maioria Absoluta Votação: Nominal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei Complementar nº 006/2024)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em dois turnos de discussão e votação, por 09 (nove) votos favoráveis, registrando-se 06 (seis) ausências; 2º turno por 08 (oito) votos favoráveis, registrando-se 07 (sete) ausências, na Sessão Ordinária do dia 25/06/2024.

Em, 26/06/2024.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 26/06/2024.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 504/2024

Cabedelo (PB), 26 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 056/2024** o **Projeto de Lei Complementar n° 006/2024**, da lavra de Vossa Excelência e que "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em dois turnos de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 25 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Recebido em 27/06/24
Mariucha Rodrigues

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 056/2024
AO PROJETO DE LEI COMPLEMETAR N° 006/2024
(Do Prefeito Municipal)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 25/06/24
VISTO

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Altera o § 6º do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 75** .....*
(...)
***§ 6º** Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante no Anexo X desta Lei Complementar, da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços serão deduzidos unicamente os materiais agregados à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS."*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Cabedelo (PB), 26 de junho de 2024.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 28 / 06 / 2024
VISTO

Lei Complementar nº 92 De 27 de junho de 2024.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 2C

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o § 6º do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"**Art. 75** .....*
> *(...)*
> ***§ 6º** Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante no Anexo X desta Lei Complementar, da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços serão deduzidos unicamente os materiais agregados à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS."*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de junho de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.06.27 16:35:21 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 28 de Junho de 2024 | Edição Nº 106

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 92 — De 27 de junho de 2024.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o § 6º do art. 75, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e suas alterações (Código Tributário Municipal), que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 75** .....*
(...)
§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante no Anexo X desta Lei Complementar, da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços serão deduzidos unicamente os materiais agregados à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de junho de 2024; 201º da Independência, 134º da República e 67º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.397 — De 27 de junho de 2024.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC, no município de Cabedelo, em conformidade com o § 3º do artigo 215 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão colaborativa e compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E OS "4P'S DA GOVERNANÇA"

Art. 2º A Política Municipal de Cultura desenvolvida pela Secretaria Municipal de Cultura de Cabedelo tem como missão transformar a cultura e a indústria criativa de Cabedelo em um dos vetores responsáveis pelo desenvolvimento social e econômico da cidade, através da inovação, do trabalho colaborativo e em rede, tendo como valores a identidade local, a diversidade cultural, o desenvolvimento do território, a preservação e salvaguarda do patrimônio cultural, a sustentabilidade, a participação social e a democratização dos bens e serviços culturais.

Art. 3º A Governança na Gestão Pública Municipal de Cultura de Cabedelo refere-se ao planejamento estratégico de instrumentos e mecanismos públicos que proporcionem à Prefeitura Municipal de Cabedelo, através da Secretaria Municipal de Cultura, a capacidade de governar, conduzir, reger e integrar harmonicamente os diferentes interesses públicos e políticos, e suas perspectivas quanto à gestão do desenvolvimento regional, integrando os objetivos em comum de diferentes atores da cadeia produtiva local.

Art. 4º Os "4P's da Governança da Gestão Pública" trazem o conjunto de Planos, Políticas Públicas, Programas e Projetos e ações de fomento a serem formuladas e executadas de forma integrada entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo, através do seu órgão gestor, a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e a cadeia produtiva local.

§ 1º Define-se como "4P's da Governança" o conjunto de Planos, Políticas Públicas, Programas e Projetos desenvolvidos pela Secretaria de Cultura, levando em consideração as estratégias políticas necessárias para atender a Agenda 2030, considerando-se, portanto, o desenvolvimento da identidade local, a partir da valorização da pluralidade e da diversidade cultural do Município de Cabedelo.

§ 2º As Políticas e as ações do Sistema Municipal de Cultura de Cabedelo foram desenvolvidas com base no diagnóstico da cadeia produtiva da cultura local, obtido por meio do mapeamento e inventário cultural, desenvolvido durante os anos de 2018 e 2023 e trazem um entendimento técnico do planejamento estratégico da Gestão Pública a partir do estabelecimento dos 4P's da Governança: Planos Municipais, Programas, Políticas Públicas e Projetos.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 5º O desenvolvimento da Política Municipal de Cultura de Cabedelo – PB fundamentou-se na cultura como vetor de desenvolvimento sustentável do território, conforme as diretrizes presentes na Agenda 2030 das Nações Unidas, de acordo com os seguintes objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS):

I – saúde e bem estar;
II – educação de qualidade;
III – igualdade de gênero;
IV – trabalho decente e crescimento econômico;
V – indústria, inovação e infraestrutura;
VI – redução das desigualdades;
VII – cidades e comunidades sustentáveis;
VIII – ação contra mudança global do clima;
IX – paz, justiça e instituições eficazes;
X – parceria e meios de implementação.

§ 1º A Agenda 2030 é um plano de ação global construído pelos 193 (cento e noventa e três) Estados-membro da ONU, expresso na Resolução 70 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de setembro de 2015, em que reúne dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável - ODS e cento e sessenta e nove metas, e abrange o desenvolvimento econômico, a erradicação da pobreza, da miséria e da fome, a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e a boa governança em todos os níveis.

§ 2º Os ODS propõem uma mudança no entendimento sobre o desenvolvimento que se encontra além do crescimento econômico, vislumbrando um futuro desejável que seja equitativo, inclusivo, pacífico e ambientalmente sustentável.

CAPÍTULO II
DO MAPA ESTRATÉGICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA